



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 30/03/14

Conselho de Maria Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Proj. Vitor

para relatar.

Em 6/5/14

Presidente Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 39 DE 10/04/2014

PROCESSO AL - 8264/2014

AUTOR(A): DEP. REJANE DIAS

ASSUNTO: INCLUSÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS EM BIBLIOTECAS E ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 39/2014, de autoria da Deputada Rejane Dias, que institui a obrigatoriedade da inclusão de intérprete de Libras em bibliotecas e escolas públicas estaduais do Piauí.

Encaminhados os autos a esta Comissão, fui designado Relator para exarar voto sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição.

Eis o relatório. Passo à fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Tal como consta da justificativa, LIBRAS – Língua brasileira de sinais – garante aos deficientes com dificuldades de comunicação oral, facilidade na compreensão entre surdos e ouvintes.

A proposta, portanto, visa a facilitar a comunicação e o acesso às informações e direitos dos cidadão surdos, como um meio de inclusão social de deficientes auditivos.

Embora seja nobre a intenção de promover a inclusão social das pessoas com deficiência, persiste, no presente projeto de lei, vício formal de constitucionalidade.

Segundo a Constituição Estadual:

Art. 75 – A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(...)

§ 2º – São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

III – estabeleçam:

b) criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias de Estado e demais órgãos do Poder Executivo.



É de se perceber que ao prescrever a obrigatoriedade da “inserção de intérprete de libras em ambientes de bibliotecas e escolas públicas estaduais”, que são, em verdade, órgãos da Administração Pública Estadual, o projeto de lei está viciar a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: LEI Nº 11.464/2000. EXTINÇÃO DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS-CORLAC. CRIAÇÃO DE CONSELHO. INICIATIVA PARLAMENTAR VEDADA PELO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, e, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Entendimento vencido do Relator, e dos que o acompanharam, de que a ação não deve ser conhecida quanto ao inciso I do artigo 1º da lei impugnada que deu nova redação ao artigo 5º da Lei estadual nº 10.000/93, e seus parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º, visto que envolvem matéria **controvertida de fato e exigem exame de outras normas não analisadas na inicial**. 2. É da competência privativa do Presidente da República e, por simetria, do Governador do Estado, a iniciativa de leis que disponham sobre criação, composição e atribuição de órgãos públicos (CF, artigo 61, § 1º, II, e). Medida cautelar parcialmente deferida.*

(ADI 2295 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÉA, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2001, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-02 PP-00400)

No presente caso, resta evidenciado o vício formal de constitucionalidade, decorrente da indevida intromissão na iniciativa reservada ao Governador do Estado para dispor sobre a matéria objeto do Projeto em comento.

Há que se considerar, ainda, que o projeto de lei em tela estabelece obrigação genérica sem definir os parâmetros para sua execução ou elementos formais de aplicabilidade.

Tendo em vista a iniciativa louvável e bem intencionada da i. Deputada, entendo que o presente Projeto de Lei deve ser convertido em Indicativo de Projeto de Lei, para que, se assim for a intenção do Chefe do Poder Executivo, apresente o projeto de lei de sua iniciativa para ser deliberado por esta Casa.

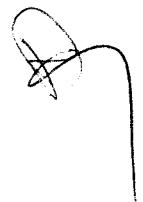
É a fundamentação. Passo ao voto.

III – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório, com base nos fundamentos acima, o voto é **desfavorável** à aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 39 DE 23/04/2014**.

Sugiro a conversão do presente projeto de lei em indicativo de projeto de lei, obedecidas as normas regimentais, para que possa ser apresentado pelo Governador do Estado, se assim for a vontade do chefe do Poder Executivo.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 de maio de 2014.



~~Deputado Estadual ANTONIO UCHÔA~~
Relator

7

APROVADO	ANEXO
em. 20	05/14
Presidente da Comissão de	
<i>Justiça</i>	

Ministério da
Justiça

Justiça
Atenc